

Ofício nº 2204-07/2022 - SEINFRA

Crato, 22 de abril de 2022. SAO DE LICITAÇÃO

Ref.: Ofício nº 2004001/2022-CPL

Assunto: Análise e Parecer referente à impugnação - CONCORRENCIA nº 2022.03.01.1

Senhora Presidente,

Em atenção a vossa solicitação, informamos que o setor técnico desta Secretaria Municipal de Infraestrutura analisou a impugnação apresentada pela empresa MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA:

1. DO RELATÓRIO

Objetivamente, trata-se de impugnação oferecida pela licitante em referência em que defende que o edital estaria eivado de irregularidades inexpugnáveis, listando-as de forma sintética: a) ilegalidade na adoção do tipo “Técnica e Preço”; b) Exigência restritiva de comprovação do registro ou inscrição de profissional, responsável técnico, no Conselho de Arquitetura de Urbanismo – CAU e; c) vedação de participação de empresas em consórcio, dentre outros.

Eis, em precisa síntese, o conteúdo impugnado.

Passa-se à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o aspecto da apontada ilegalidade da adoção do tipo “técnica e preço” no presente certame, o impugnante defende a taxatividade do artigo 46, da Lei nº 8.666/93, informando que “tal dispositivo permite somente uma interpretação ao estabelecer que as licitações de “melhor técnica” ou “técnica e preço” aplicam-se “exclusivamente para serviços de natureza intelectual”.



Prontamente, verifica-se equívoco por parte da impugnante. Em verdade o próprio artigo 46, mencionado e colacionado pelo impugnante em sua peça, dispõe de exceção à regra, vide § 3º, de modo que comporta mais de uma interpretação.

O próprio acórdão 1.631/2005 TCU, trazido pelo impugnante, explicita a exceção da licitação "técnica e preço" para o fornecimento de bens e execução de obras que dependem de tecnologia sofisticada.

De fato, é mais comum que os gestores optem por modalidades e tipos de licitações que mais privilegiem o menor preço a ser alcançado promovendo a competitividade econômica.

Entretanto, também é certo que há objetos que se forem licitados levando-se em consideração apenas o critério menor preço, não alcançarão o fim almejado e vantajoso em favor da Administração e da coletividade, eis que dependem de outros fatores, que não exclusivamente econômicos e financeiros, para alcançar-se a economicidade e eficiência pretendidas, análise essa que se encontra no campo de discricionariedade e oportunidade da Administração.

Portanto, a escolha da modalidade e do tipo de licitação deve manter sintonia com o objeto licitado.

Para esse caso, tomaremos por análise a concorrência, que é modalidade de licitação entre quaisquer interessados e que na fase inicial de habilitação preliminar comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto, o que assegura a ampla pluralidade de participantes.

Dessa forma, a habilitação preliminar (arts. 27 e seguintes da Lei 8.666/93) toma vultosa importância, eis que as exigências devem ser as que assegurem o cumprimento do objeto, mas que sejam as mínimas necessárias a fim de possibilitar a ampla competitividade, escopo da modalidade escolhida.

Quanto ao tipo de licitação ser de "técnica e preço", procura-se estabelecer um equilíbrio entre dois objetivos definidos pela lançadora do certame: primeiro, e não pela ordem de relevância, o de obter a melhor técnica relativamente ao objeto da licitação; segundo, o de desembolsar o valor compatível com essa melhor técnica, não necessariamente o menor valor ofertado por todos, mas, como se disse, aquele que a adequada e apropriadamente diga respeito à técnica a que corresponder.

Ressaltamos ainda, que por diversas vezes o menor preço causou ao município atrasos injustificados, além de uma má qualidade dos serviços e produtos ofertados, situações em que a variação de qualidade técnica afetou na satisfação do interesse.

O interesse do município além da padronização do serviço ora ofertado, também se estende à qualidade na execução do serviço, no intuito de que a manutenção e garantia dos mesmos não traga prejuízos futuros para a administração. A simples adoção da licitação do tipo 'técnica e preço' já proporciona a contratação de

propostas de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa". Vejamos a seguir o tema do Acórdão 526/2013-Plenário:

"de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, para a distribuição privilegiada de peso em favor da nota técnica deveria restar caracterizada a complexidade do certame e o impacto sobre os preços contratados, estando acompanhada de estudo demonstrando que a disparidade verificada é justificável". Destacou ainda, desse precedente, que "a simples adoção da licitação do tipo 'técnica e preço' já proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa". Por fim, o relator lembrou que, por meio desse julgado, "já havia determinado às referidas entidades (...) que se abstivessem de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída ao quesito 'técnica', em detrimento do 'preço', sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa ...". A despeito da revogação do certame pelas entidades, concluiu o relator pelo "não afastamento dos indícios de irregularidades apontados", motivo pelo qual propôs julgar a Representação parcialmente procedente, com expedição de determinação e ciência das irregularidades às entidades licitantes. O Tribunal acolheu o voto do relator. Acórdão 743/2014-Plenário, TC 019.659/2013-0, relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 26.3.2014.

A principal intenção desta secretaria em realizar o processo em síntese é a busca do melhor desempenho possível para lograr os melhores resultados, sem que haja prejuízo para a Administração.

De fato, muito embora o serviço licitado não seja de natureza eminentemente intelectual, ele configura uma modernização do Sistema de Iluminação, onde será utilizado a tecnologia Light Emitting Diode (Diodo Emissor de Luz), para melhorar a eficiência energética produzindo mais luz (lúmens) por watt consumido e levando à economia de energia – de 50% a 80% – quando comparado a

tecnologias tradicionais, resultando em redução de custo e de emissões de carbono, ou seja uma tecnologia nitidamente sofisticada. (Griffo nosso). Vejamos a seguir o que reza o artigo 46 da Lei nº 8.666 de 21/93:

§ 3 Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Não há o que se falar em ilegalidade a respeito deste ponto.

Sobre a aludida ilegalidade da exigência de atestados técnicos como critério de pontuação da proposta técnica é sabido que se trata de um molde de competitividade. Ou seja, insere-se dentro do aspecto da discricionariedade da Administração Pública.

Igualmente dentro do espectro da discricionariedade administrativa está a disposição que versa sobre a vedação de participação da licitação sob a forma de consórcio.

Especialmente sobre a exigência do item 4.3.2, verifica-se que o próprio edital, tratou de justificar a exigência relativa ao item impugnado, o fazendo no de número 4.2.3.2, senão vejamos:

4.2.3.2- JUSTIFICATIVA: A exigência do profissional no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, residendo fato que se constitui como serviços de responsabilidade técnica, do arquiteto e urbanista,

conforme art. 3º da Resolução n º 21 e 51 do CAU, de 5 de abril de 2012, que deixa claro as atribuições e atividades dos profissionais do CAU, estabelecendo como uma das atribuições o acompanhamento técnico adequado para leitura/interpretação de Projeto Executivo, cuja a sua elaboração só poderá ser elaborada por um arquiteto e urbanista. Desta forma os projetos deverão ser planejados e concebidos de forma a utilizar as novas tecnologias de materiais existentes no mercado, com a finalidade de aperfeiçoar a melhoria de forma satisfatória para o município.

Isto, por si só, justificaria a regularidade da exigência e, em consequência, do próprio certame, na medida em que não se traz qualquer exigência especial e/ou randomicamente inatingível para uma empresa que pretende desenvolver o objeto a ser contratado dentro dos padrões técnicos exigidos pelo Ente Público na situação.

Não se pode olvidar que uma das pretensões do Município do Crato é, justamente, permitir, através da futura contratação, um aperfeiçoamento/melhoria da tecnologia Light Emitting Diode (Diodo Emissor de Luz), algo nitidamente sofisticado, o que demanda a junção dos conhecimentos técnicos de um engenheiro e de um arquiteto, sobretudo em matéria de projeto.

Note-se que a proposição alternativa levantada pelo impugnante, dada as circunstâncias deste certame, podem implicar em muitos prejuízos para a administração, na medida que a soma conjunta entre conhecimento de engenharia e de arquitetura, são essenciais ao desenvolvimento e acompanhamento daquilo que está sendo feito nas obras ou serviços.

O acompanhamento de todas as etapas por profissionais aptos está diretamente ligado ao planejamento prévio.

Definitivamente, a melhoria da rede a ser implantada requer um acompanhamento técnico especializado para que executar de forma satisfatória o projeto executivo.

Ademais, a melhoria almejada pelo Município não se resume, tão somente, a um mero acréscimo de pontos de luz, ou numa melhoria pontual de tecnologia. Deve ir além. Deve-se buscar a valorização da promoção do espaço público, melhoria da impressão do ambiente etc., daí porque a correta exigência do profissional de arquitetura em conjunto com o de engenharia.

A título de ilustração, vejamos os seguintes dispositivos da Lei 8.666/93.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, reportando-nos ao Edital e analisando os argumentos da impugnante sob o respaldo da legislação pertinente, recebemos a presente impugnação, dada a sua tempestividade, sem efeito suspensivo, para no mérito, julgá-la totalmente IMPROCEDENTE, mantendo intactos os termos do instrumento convocatório.

Atenciosamente,


Ítalo Samuel Gonçalves Dantas

Secretário Municipal de Infraestrutura

Portaria Nº 0107007/2021-GP